

Secretária de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Protocolo: 2021000595201

SÚMULA DE TERMO DE COOPERAÇÃO – FPE Nº 1933/2021

PARTES: O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e o Município de CONDOR/RS. **OBJETO:** O presente Termo de Cooperação tem por objeto a execução das ações do Estado para o Fomento à Produção Animal, à Defesa Sanitária, à Zootecnia, à Inspeção e à Fiscalização de Produtos de Origem Animal, justificando-se pela necessidade de incrementar a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e de fiscalização e defesa sanitária animal, no Município, por meio da Inspeção de Defesa Agropecuária responsável pelo Município, atividades estas que se constituem na meta do presente Termo e serão diretamente supervisionadas pela Coordenadoria Regional responsável pela Região. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado por acordo dos partícipes, mediante a celebração de Termo Aditivo. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 21/1500-0012282-0

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

Silvana Maria Franciscatto Covatti,
Secretária de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Departamento Administrativo

ROMANO SCAPIN
Av. Getúlio Vargas, 1384
Porto Alegre / RS / 90150-900

Resoluções

Protocolo: 2021000595202

Processo: 21150000131404

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 40/2021

Estabelece a obrigatoriedade da inserção da coordenada geográfica da propriedade na receita agrônômica no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 10 da Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no art. 71, inciso II do Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que estabelecem a competência do Estado para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno destes produtos, e ainda;

Considerando que a comercialização de agrotóxicos para o usuário final está condicionada a apresentação de receita agrônômica emitida por um profissional legalmente habilitado, conforme consta no art. 64 do Decreto Federal nº 4.074/02;

Considerando que o uso incorreto de agrotóxicos causa prejuízos ao meio ambiente e a saúde das pessoas além de resíduos em alimentos acima dos limites máximos permitidos;

Considerando que o uso da ferramenta de georreferenciamento está disponível para os profissionais e facilita o trabalho da fiscalização para a localização dos empreendimentos agrícolas e florestais em que foram recomendados a utilização de produtos agrotóxicos;

Considerando a criação do módulo “cultura sensível” dentro do Sistema de Defesa Agropecuária-SDA/SEAPDR, que objetiva a identificação e localização de culturas sensíveis em todo o Estado do Rio Grande do Sul e a necessidade da fiscalização do uso de agrotóxicos hormonais próximas às mesmas;

Considerando a necessidade de fiscalizar o uso correto e seguro de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece a obrigatoriedade de informar, na receita agrônômica, as coordenadas geográficas de referência da propriedade para a qual o uso do agrotóxico será prescrito dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Na emissão da receita agrônômica, quando da indicação do local de aplicação, em atendimento ao disposto no Inciso I do Art. 66 do Decreto Federal nº 4.074/02, dentre outras informações, devem constar as coordenadas geográficas de referência da propriedade para a qual o produto agrotóxico será recomendado.

§ 1º Quando o local de cultivo não estiver na área que abrange a sede da propriedade, na receita agrônômica devem constar as coordenadas geográficas de um ponto georreferenciado da área de cultivo nas especificações da localização.

§ 2º As leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, deverão ser realizadas no Sistema Geodésico Brasileiro em vigor. Caso não seja possível a leitura no sistema geodésico brasileiro, o sistema adotado para a leitura deverá ser indicado junto com as coordenadas geográficas.

§ 3º As coordenadas geográficas devem ser informadas no formato decimal, com seis casas depois da vírgula, de forma que a coordenada geográfica seja inserida com os oito dígitos, no seguinte layout padrão: -XX.XXXXXX; -XX.XXXXXX, longitude e latitude, respectivamente.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração, nos termos da Lei nº 7.802/89 e do Decreto Federal nº 4.074/02, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SILVANA MARIA FRANCISCATO COVATTI,
Secretária da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 41/2021

Estabelece a venda orientada de agrotóxicos hormonais e dá outras providências.

Art. 1º Presente Instrução Normativa regulamenta a venda orientada dos agrotóxicos hormonais no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por produtos agrotóxicos hormonais, aqueles que têm como mecanismos de ação o grupo das auxinas sintéticas.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se venda orientada, o conjunto de medidas envolvendo a prescrição de agrotóxicos hormonais, o comércio e o uso destes produtos, e tem por requisitos mínimos:

I – a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos, emitida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

II – a obrigatoriedade de apresentação do documento denominado Declaração do Produtor Rural, definido no anexo desta Instrução Normativa;

III – a obrigatoriedade da orientação sobre equipamento utilizado para aplicação de agrotóxicos hormonais que deverá estar em condições técnicas adequadas, inclusive com bicos compatíveis, conforme a recomendação do fabricante do produto agrotóxico;

IV – a obrigatoriedade do estabelecimento que comercializa - sediados ou não no Rio Grande do Sul - de alertar os produtores rurais, adquirentes de agrotóxicos hormonais, quando da existência de cultivos sensíveis a estes produtos, localizados em um raio de até 10 km da coordenada geográfica informada na receita agrônômica.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de constar a coordenada geográfica na receita agrônômica deve atender ao disposto na Instrução Normativa específica sobre o assunto.

Art. 3º O disposto no inciso IV do Art. 2º desta Instrução Normativa, em relação à localização dos cultivos sensíveis, far-se-á através da consulta ao Cadastro de Cultivos Sensíveis, disponibilizado na página da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural através da rede mundial de computadores, no momento da comercialização.

Parágrafo único - Será possibilitada a impressão de documento no momento da consulta, comprovando a existência dos produtores de culturas sensíveis localizados no raio de até 10 km das coordenadas geográficas informadas no momento da consulta, no qual constará:

I - data e hora da consulta;

II - data e hora da realização dos cadastros das culturas sensíveis;

III - coordenadas geográficas de localização da propriedade com cultivos sensíveis;

IV - distância da localização da propriedade com cultivos sensíveis para as coordenadas geográficas de aplicação dos produtos agrotóxicos hormonais informadas no momento da consulta.

Art. 4º A Declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos será disponibilizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao aplicador devidamente cadastrado, conforme Instrução Normativa específica sobre o assunto.